SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239753 - PE (2026/0219850-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADRIANO LUIS FERLIN (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO LUIZ VIGLIONI - MG173532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade ante a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pois, conforme consignado no decreto preventivo, o recorrente teria descumprido a medida cautelar anteriormente fixada, tendo violado reiteradamente a monitoração eletrônica.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. "Quanto à tese de ausência de intimação da Defesa para se manifestar sobre o pedido ministerial de prisão preventiva do Acusado, de fato, na espécie é admitido o contraditório diferido pois a segregação cautelar pode ser revista a qualquer tempo pelo Magistrado de primeiro grau, inclusive por provocação do Advogado constituído" (AgRg no RHC n. 182.727/GO, relatora

Documento eletrônico VDA59489132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 124f8779-3b83-41aa-a2a2-18de8df59e09

Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).
6. O art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal estabelece que, "[n]o caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código".
7. Não debatida a questão da ausência de contemporaneidade pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59489132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:24:51
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 124f8779-3b83-41aa-a2a2-18de8df59e09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239753 - PE (2026/0219850-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADRIANO LUIS FERLIN (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO LUIZ VIGLIONI - MG173532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade ante a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pois, conforme consignado no decreto preventivo, o recorrente teria descumprido a medida cautelar anteriormente fixada, tendo violado reiteradamente a monitoração eletrônica.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. "Quanto à tese de ausência de intimação da Defesa para se manifestar sobre o pedido ministerial de prisão preventiva do Acusado, de fato, na espécie é admitido o contraditório diferido pois a segregação cautelar pode ser revista a qualquer tempo pelo Magistrado de primeiro grau, inclusive por provocação do Advogado constituído" (AgRg no RHC n. 182.727/GO, relatora

Documento eletrônico VDA59250530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:37
Código de Controle do Documento: 80633574-b77a-4f89-8971-0aad40395565

Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).
6. O art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal estabelece que, "[n]o caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código".
7. Não debatida a questão da ausência de contemporaneidade pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO LUIS FERLIN contra a decisão de fls. 875-880, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada.

Alega que a controvérsia é estritamente jurídica, sem necessidade de reexaminar provas, pois se limita a discutir a suficiência e a legalidade da fundamentação da prisão preventiva, à luz dos fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Argumenta que não há contemporaneidade nem demonstração concreta do *periculum libertatis*, porque as supostas violações da monitoração concentram-se entre novembro de 2025 e fevereiro de 2026, sem notícia de crime novo, fuga ou tentativa de frustrar a aplicação da lei, e sem análise do histórico prolongado de cumprimento de cautelares.

Defende que não houve a apreciação de prova documental relevante sobre vínculo empregatício formal anterior ao decreto prisional, o que teria levado a premissa fática equivocada, configurando deficiência de fundamentação por ausência de enfrentamento de argumento apto, em tese, a infirmar a conclusão adotada.

Documento eletrônico VDA59250530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:37
Código de Controle do Documento: 80633574-b77a-4f89-8971-0aad40395565

Expõe que não foi demonstrada a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, pois a conversão automática do descumprimento em custódia não é admitida, faltando análise concreta sobre substituição, cumulação ou reforço de cautelares menos gravosas e sua adequação ao caso.

Alega que, ainda que admitido o contraditório diferido, haveria dever reforçado de fundamentação, com exame efetivo dos argumentos e documentos apresentados pela defesa no procedimento de fiscalização, o que não teria ocorrido.

Assevera que referências genéricas à natureza dos delitos, à organização criminosa e à residência em região de fronteira não suprem a necessidade de fundamentação concreta da prisão preventiva.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva do agravante ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver

equívoco na decisão recorrida.

O decreto prisional foi fundamentado nos seguintes termos (fls. 52-56, grifei):

> 7. SÍNTESE CONCLUSIVA - DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES E NECESSIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA
> Em que pese a concessão de liberdade provisória vinculada à monitoração eletrônica pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (antes da instrução da ação penal em 2023), o histórico recente (2025 e 2026) de fiscalização de **ADRIANO LUIS FERLIN** revela um cenário de desídia e absoluto descaso com as ordens judiciais e com os deveres assumidos perante este Juízo.
> Isso porque, como visto anteriormente, **os relatórios técnicos e o histórico analítico da Central de Monitoramento demonstram uma sucessão de violações graves, especialmente no período entre novembro de 2025 e fevereiro de 2026. Destacam-se episódios de "fim de bateria", como o do dia 19/11/2025, em que o equipamento permaneceu desligado por mais de 24 horas; no dia subsequente (20/11/2025), houve novo desligamento por mais de 13 horas. Somente neste curto intervalo, o réu subtraiu-se da vigilância estatal por mais de 36 horas; no dia 19/11/2025, inclusive, o desligamento se deu num posto de**

Documento eletrônico VDA59250530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:37
Código de Controle do Documento: 80633574-b77a-4f89-8971-0aad40395565

gasolina (*localizado na cidade de domicílio de Adriano Ferlin*), local conhecidamente estratégico para a atuação da organização criminosa, e permaneceu desligado por mais de 24 horas.

Outras violações injustificadas foram analisadas detalhadamente nos tópicos anteriores, especialmente desligamentos da tornozeleira, e permanecem ocorrendo até fevereiro/2026 (os eventos se espalham ao longo do tempo: 19, 20 e 29 de novembro de 2025, 20 de dezembro de 2025, 6, 14 e 17 de fevereiro de 2026).

O comportamento do réu e suas justificativas são marcadas pela evasividade e desídia.

Conforme registrado pela Central e frisado pelo MPF, Adriano sempre era alertado reiteradas vezes por ligações automatizadas, SMS e *Whatsapp* sobre a baixa carga da bateria, muitas vezes até atendendo aos chamados, mas deixando de adotar a conduta imediata de recarregamento. As justificativas apresentadas pela defesa, como a de que o equipamento estaria "viciado" ou com defeito, ou de que teria "ido na casa da avó e não carregou o equipamento durante a noite", além de inverossímeis, não afastam as violações, até mesmo porque os relatórios mostram que os aparelhos utilizados são de boa qualidade e suportaram longos períodos com carga baixa antes de desligar (e com alarme sonoro), o que comprova que a bateria estava funcional e o desligamento decorreu da omissão voluntária do monitorado.

Além disso, o réu demonstrou total falta de colaboração com a Justiça ao **não comprovar atividade laboral lícita quando lhe foi determinado administrativamente e em juízo por mais de uma vez. Apenas após decurso dos prazos concedidos para justificativas**, juntou apenas uma declaração informal, com horários atípicos de trabalho, sem especificação das atividades exercidas e desacompanhada de CTPS, descumprindo o dever de justificar suas atividades também nesse sentido.

As contradições também são muitas; o réu admitiu à Central em pelo menos uma oportunidade, por exemplo, que não havia carregado o equipamento durante a noite, o que fulmina a tese defensiva de falha técnica e confirma a intenção de burlar a fiscalização.

A monitoração eletrônica pressupõe uma relação de confiança e responsabilidade que o réu, por atos próprios, rompeu, de modo que as medidas cautelares diversas da prisão revelaram-se **insuficientes e totalmente inócuas** para garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal no caso concreto. O réu não apenas violou as condições impostas, como também demonstrou que a liberdade vigiada não é óbice para que retorne às dinâmicas que favorecem a reiteração delitiva ou a ocultação de seus passos.

Nesse cenário, manter ADRIANO FERLIN em regime de monitoração, da forma como vem ocorrendo, esvaziaria por completo as previsões legais acerca das cautelares e a autoridade das decisões judiciais deste Juízo e do TRF da 5ª Região, porque a tornozeleira eletrônica se mostrou totalmente

Documento eletrônico VDA59250530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:37
Código de Controle do Documento: 80633574-b77a-4f89-8971-0aad40395565

> ineficiente para controle estatal sobre membro de organização criminosa de grande porte.
> O art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal é claro ao prever que, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz poderá substituir a medida ou decretar a prisão preventiva. Diante das violações, comportamento evasivo, das justificativas protelatórias e da reiteração das violações mesmo após advertências, **não resta outra alternativa senão o restabelecimento do cárcere**, não só pelo descumprimento das cautelares, mas também para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal (arts. 312 e 313 do CPP).
> Dada a gravidade das violações, sua persistência e contexto, de prática de delito grave e sem demonstração até hoje de atividade lícita, não há outra medida menos gravosa que a decretação da prisão preventiva, como freio à reiteração criminosa, garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada **na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal**, pois, conforme consignado no decreto preventivo, o agravante teria descumprido a medida cautelar anteriormente fixada, tendo violado reiteradamente a monitoração eletrônica.

Nesse contexto, verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que **o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal**. Nesse sentido: RHC n. 140.248/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 7/5/2021; AgRg no HC n. 711.406/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 8/8/2022; e AgRg no HC n. 853.048/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 26/6/2024.

Além disso, verificar o suposto descumprimento das medidas cautelares demanda revolvimento fático-probatório, o que é inviável em *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRETENSÃO QUANTO À REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEM NULIDADES. VIOLAÇÃO DE REGRAS DE MONITORAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *DECISUM* SUFICIENTEMENTE

Documento eletrônico VDA59250530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:37
Código de Controle do Documento: 80633574-b77a-4f89-8971-0aad40395565

FUNDAMENTADO. NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 186.902/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PORTE DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, pois o agravante descumpriu as medidas cautelares diversas da prisão. Segundo consta do caderno processual, o agravante, beneficiado pela liberdade provisória, não manteve o seu endereço atualizado ao Juízo, visto que, após a prolação da sentença pronúncia, foram determinadas diligências para intimação do acusado, porém retornaram sem cumprimento, permanecendo o agravante em local incerto.
3. Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.
4. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP.
5. Rever a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que o agravante teria descumprido medidas cautelares anteriormente impostas, demandaria detido e profundo revolvimento fático-probatório, o que é inviável na via do recurso ordinário em *habeas corpus*.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 181.048/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023, grifei.)

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Documento eletrônico VDA59250530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:37
Código de Controle do Documento: 80633574-b77a-4f89-8971-0aad40395565

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Igualmente, a defesa alega cerceamento de defesa por ausência de oportunidade de prévia manifestação em relação ao decreto prisional.

A Corte local afastou as alegações nos seguintes termos (fl. 784):

> Quanto ao contraditório diferido (ou postergado), este encontra amparo no art. 282, § 3º, do Código de Processo Penal (CPP), sendo medida impositiva quando a ciência prévia da decisão possa comprometer sua eficácia.
> Ressalte-se, ademais, que o contraditório diferido não implica supressão de defesa, mas apenas sua postergação para momento ulterior, compatibilizando-se com a necessidade de efetividade das medidas cautelares em situações nas quais a prévia ciência do investigado possa frustrar o resultado útil da decisão.
> No caso, o risco de fuga é concreto, considerando que o paciente integra organização criminosa internacional de grande porte e reside em zona de fronteira (próximo ao Paraguai), rota de difícil controle. Ademais, a defesa foi reiteradamente intimada ao longo do processo de fiscalização para justificar as inconsistências, tendo permanecido inerte ou apresentado explicações evasivas.

Destaca-se que a objeção aos termos do decreto preventivo pode ser realizada a qualquer momento, não havendo impedimento para a revisão da prisão. Portanto, não se sustenta a alegada violação ao princípio do contraditório, tampouco de cerceamento de defesa.

Com efeito, "[q]uanto à tese de ausência de intimação da Defesa para se manifestar sobre o pedido ministerial de prisão preventiva do Acusado, de fato, na espécie é admitido o contraditório diferido pois a segregação cautelar pode ser revista a qualquer tempo pelo Magistrado de primeiro grau, inclusive por provocação do Advogado constituído" (AgRg no RHC n. 182.727/GO, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

De outro lado, a irresignação defensiva não encontra amparo legal, uma vez que o art. 282, § 4º do Código de Processo Penal estabelece que, "[n]o caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante

Documento eletrônico VDA59250530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:37
Código de Controle do Documento: 80633574-b77a-4f89-8971-0aad40395565

requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código". Observe-se que não há ressalva, como aquela contida no § 3º do mesmo artigo, ao referir-se à decretação originária de medida cautelar, de que a defesa deva se manifestar previamente à decretação da custódia.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Mostra-se inviável a análise da tese de que a agravante não teria descumprido as medidas cautelares impostas, mas que as violações registradas pela tornozeleira eletrônica seriam decorrentes de defeito do aparelho. Isso porque, como cediço, o rito célere do *habeas corpus* - e respectivo recurso ordinário - não admite exame aprofundado de provas, necessário para a confirmação de tal alegação.
> 2. "Quanto à tese de ausência de intimação da Defesa para se manifestar sobre o pedido ministerial de prisão preventiva do Acusado, de fato, na espécie é admitido o contraditório diferido pois a segregação cautelar pode ser revista a qualquer tempo pelo Magistrado de primeiro grau, inclusive por provocação do Advogado constituído" (AgRg no RHC n. 182.727/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).
> 3. Ademais, o art. 282, § 4º do Código de Processo Penal estabelece que "[n]o caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código".
> Observe-se que não há ressalva, como aquela contida no § 3º do mesmo artigo, ao referir-se à decretação originária de medida cautelar, de que a defesa deva se manifestar previamente à decretação da custódia.
> 4. Agravo desprovido.
> (AgRg no RHC n. 195.045/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o

Documento eletrônico VDA59250530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:37
Código de Controle do Documento: 80633574-b77a-4f89-8971-0aad40395565

exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

Documento eletrônico VDA59250530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:37
Código de Controle do Documento: 80633574-b77a-4f89-8971-0aad40395565

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59250530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/08/2026 15:06:37
Código de Controle do Documento: 80633574-b77a-4f89-8971-0aad40395565

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.753 / PE

Número Registro: 2026/0219850-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00009919120264058502 00029880720264050000 08007892320224058502 29880720264050000 80028143202340585O2 80078923202240585O2 9919120264058502

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO LUIS FERLIN (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO LUIZ VIGLIONI - MG173532
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO LUIS FERLIN (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO LUIZ VIGLIONI - MG173532
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59454009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:31
Código de Controle do Documento: a0a42c8c-babb-4bc6-b88c-1bbb697946d7

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:12:31
Código de Controle do Documento: a0a42c8c-babb-4bc6-b88c-1bbb697946d7